



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCEITO ASFALTOS LTDA.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.325.839/0001-56, situada à Rua MANGANES, QUADRA 01, LOTE 04 até 07, Parauapebas-Pa, CEP 68.515-000, Telefone (94)98176-0309, e-mail: construpavasfaltos@gmail.com, através de seu representante legal o Sr. JOSÉ ALVES CAMPOS NETO, inscrito no CPF nº 041.199.231-77, residente e domiciliado à rua São José, SN, setor 01, Eldorado do Carajás-Pa, CEP 68524-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão dessa Comissão de Licitação que habilitou a empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA**, CNPJ Nº 47.334.900/0001-39, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, salienta –se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Lei nº 14.133/2021

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

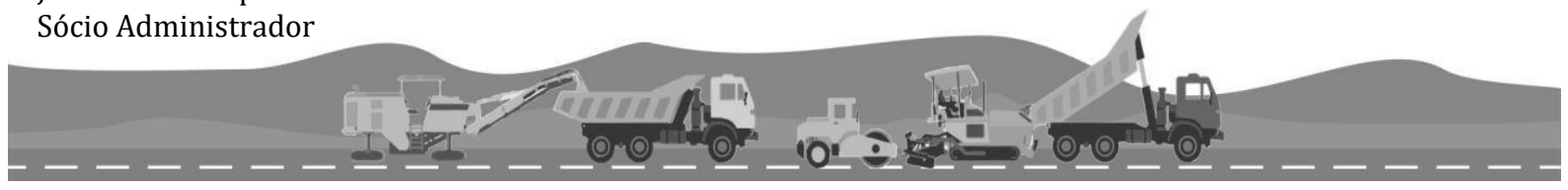
I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No caso em tela, a decisão recorrida foi proferida em 17/12/2025, durante a sessão pública do certame. Assim, o prazo para interposição de recurso administrativo, de 03 (três) dias úteis, encontra-se plenamente observado, uma vez que seu termo final se dá em 22/12/2025.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

Desse modo, resta inequivocamente demonstrada a tempestividade do presente Recurso, motivo pelo qual requer-se o seu regular conhecimento e, ao final, o integral provimento, nos termos do edital e da legislação aplicável.

II – DA SINTESE DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 047/2025, a Comissão de Licitação classificou e habilitou a empresa Conceito Asfaltos Ltda, declarando-a vencedora dos seguintes lotes:

Lote 01 – CBUQ:

Valor unitário: R\$ 540,00

Quantidade: 8.000 toneladas

Valor total: R\$ 4.320.000,00

Lote 02 – Emulsão RR-2C:

Valor unitário: R\$ 3.511,00

Quantidade: 50 toneladas

Valor total: R\$ 175.550,00

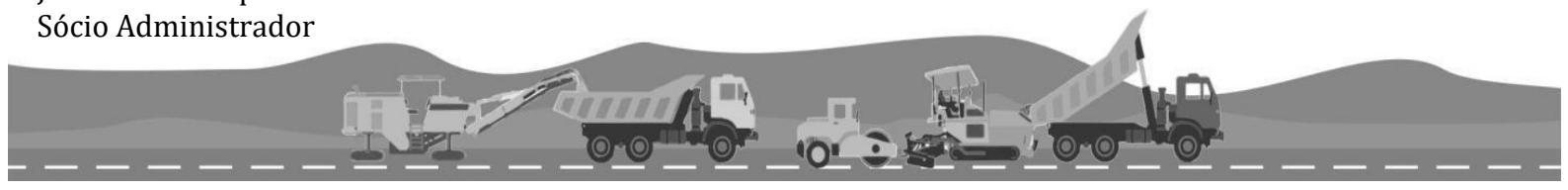
Total dos Lotes: **R\$ 4.495.550,00** (Quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Entretanto, a decisão administrativa não observou exigências objetivas do edital, especialmente no que se refere à capacitação técnico-profissional e à regularidade ambiental, o que compromete a legalidade do certame.

II.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

(FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS VÁLIDOS COM CAT)

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

O edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ocorrer mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica obrigatoriamente acompanhados de **Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA ou CAU competente**, em nome do responsável técnico, comprovando o fornecimento de material similar nos quantitativos mínimos exigidos.

9.17.4. Qualificação Técnica

9.17.4.1 Comprovação da **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado/emitido pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico, **comprovando fornecimento** de material similar **em quantidade mínima de:**

9.17.4.2. **8.000,00 (oito mil) toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)**, Padrão DNIT, Faixa “C”, dosado com CAP 50/70;

9.17.4.3. **50 (cinquenta) toneladas de emulsão Asfáltica Ligante RR-2C.**

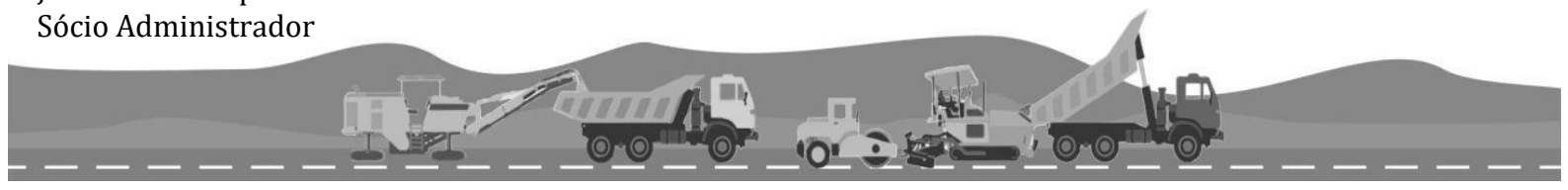
Trata-se de requisito objetivo, cuja comprovação deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Forma: atestado acompanhado de **CAT válida**;
- II. Objeto: fornecimento de material, e não execução de obra ou atividade diversa;
- III. Quantitativo mínimo: **comprovação de 8.000 (oito mil) toneladas de CBUQ e 50 (cinquenta) toneladas de emulsão asfáltica RR-2C.**

Todavia, da análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa Conceito Asfaltos Ltda, verifica-se que nenhum dos atestados apresentados comprova o atendimento integral a tais exigências, seja de forma isolada ou conjunta.

Diversos atestados apresentados limitam-se a comprovar quantitativos significativamente inferiores aos exigidos, outros não se encontram acompanhados de CAT registrada no CREA, e alguns referem-se a objeto diverso, como execução de obras de pavimentação, não se prestando à comprovação da experiência específica exigida.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

Ressalte-se, ainda, que um dos documentos apresentados refere-se a quantitativo expresso em metros cúbicos (m^3), relacionado à execução de pavimentação asfáltica. Ocorre que o edital é expresso ao exigir a comprovação do fornecimento de CBUQ em toneladas, não havendo qualquer previsão que autorize a apresentação de quantitativos em unidade de medida diversa ou a realização de conversões técnicas por equivalência.

Ainda que, em tese, se considerasse a conversão de metros cúbicos para toneladas com base na densidade média do CBUQ, o quantitativo indicado não alcançaria, sequer de forma aproximada, o patamar mínimo de 8.000 toneladas exigido, permanecendo muito aquém do requisito objetivo estabelecido pelo edital.

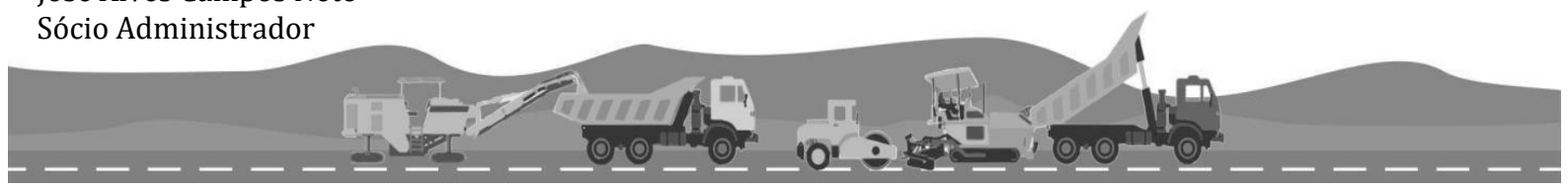
Além disso, o referido atestado não comprova fornecimento de material, mas sim execução de obra, o que reforça sua incompatibilidade com o objeto licitado, não atendendo à exigência do item 13.1 do edital.

Cumprе destacar, ainda, que apenas um dos documentos apresentados encontra-se acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT válida, qual seja, o CAT – Ideal Service Planejamento, o qual comprova o fornecimento de 1.551,49 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e 12,93 toneladas de emulsão asfáltica RR-2C. Todavia, referidos quantitativos são manifestamente **insuficientes** para atender aos mínimos exigidos no edital, que demandam a comprovação de 8.000 toneladas de CBUQ e 50 toneladas de emulsão RR-2C.

Os demais atestados apresentados, não se encontram acompanhados de CAT registrada no CREA, ou demais comprovações exigidas em edital, não possuindo, portanto, validade jurídica para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos do item 13.1 do edital.

Portanto, atestados desacompanhados de CAT, com quantitativos inferiores ao exigido, com objeto diverso ou expressos em unidade de medida não prevista no edital não

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

possuem validade jurídica para fins de habilitação, sendo vedado o somatório de documentos irregulares para suprir exigência objetiva do instrumento convocatório.

Nos termos dos arts. 5º, 60 e 62 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, não sendo lícito admitir a habilitação de licitante que não comprovou documentalmente sua qualificação técnica, em prejuízo dos demais concorrentes.

Diante disso, resta configurado o descumprimento do item 13.1 do edital, impondo-se a inabilitação da empresa Conceito Asfaltos Ltda, como medida necessária à preservação da regularidade do certame e do interesse público.

II.2 - DA INSUFICIÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC) APRESENTADA PELA CONCEITO E DA INADEQUAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS.

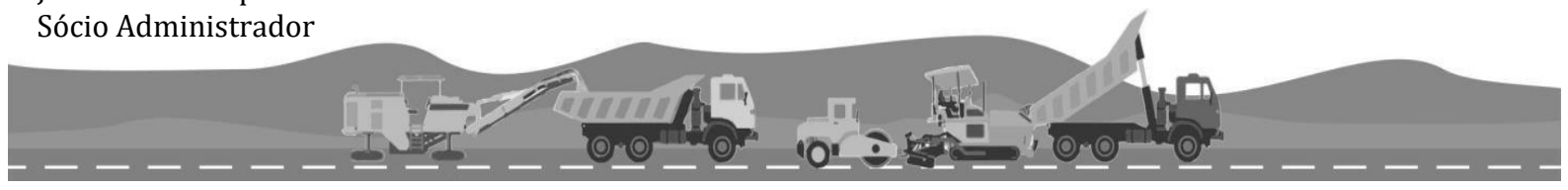
O edital exige, de forma clara e objetiva, nos itens 9.17.4.6 e 13.5, a apresentação de Licença Ambiental de Operação (LO), válida, da usina onde será preparado e produzido o material objeto da licitação, em nome da própria licitante, como condição indispensável à habilitação.

Todavia, a empresa Conceito Asfaltos Ltda não apresentou Licença de Operação (LO), tendo juntado apenas Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), documento que não atende à exigência editalícia, conforme se passa a demonstrar.

II.2.1- Da natureza jurídica e técnica da LAC apresentada

A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) é modalidade de licenciamento simplificado, de caráter autodeclaratório, baseada nas informações prestadas unilateralmente pelo empreendedor, sem a realização de vistoria técnica prévia pelo órgão

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

ambiental, sendo destinada, via de regra, a empreendimentos de baixo ou médio potencial poluidor.

Diferentemente da Licença de Operação (LO), a LAC:

- I. não decorre de processo completo de licenciamento trifásico (LP, LI e LO);
- II. não atesta, de forma conclusiva, que a atividade produtiva está efetivamente apta a operar em plena capacidade;
- III. não comprova a regularidade ambiental da operação industrial complexa, como é o caso da fabricação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

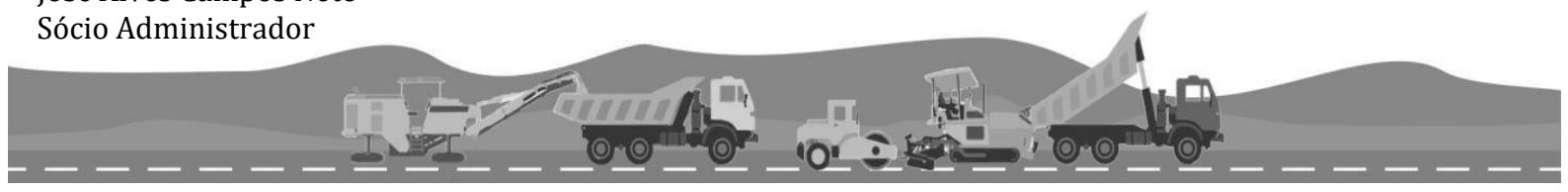
A Licença de Operação (LO), por sua vez, é o ato administrativo que autoriza o funcionamento efetivo da atividade, após verificação do cumprimento de todas as condicionantes técnicas, ambientais e estruturais, sendo justamente por isso expressamente exigida no edital.

II.2.2- Da insuficiência da LAC para comprovar autorização para fabricação de CBUQ

Embora a LAC apresentada pela Conceito mencione, de forma genérica, atividade relacionada a “usina de asfalto e emulsão asfáltica”, não se pode equiparar tal documento à Licença de Operação exigida, sobretudo porque:

- a) o edital não prevê a aceitação de LAC como equivalente à LO;
- b) a LAC não comprova que a usina esteja regularmente autorizada a operar em regime industrial pleno, com produção contínua de CBUQ nas quantidades licitadas;
- c) a fabricação de CBUQ envolve processo industrial complexo, com controle rigoroso de emissões atmosféricas, resíduos, ruídos, combustíveis e produtos derivados de petróleo, exigindo licenciamento ambiental específico e definitivo, consubstanciado na Licença de Operação (LO).

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

Assim, a simples apresentação de LAC não comprova a capacidade nem a autorização ambiental necessária para a fabricação do CBUQ, conforme exigido expressamente pelo edital.

II.2.3- Da irrelevância da declaração da Brás Química para suprir a exigência ambiental

A licitante juntou, ainda, declaração emitida pela empresa Brás Química Produtos Asfálticos Ltda, informando que fornece insumos asfálticos (emulsões, CAP e derivados) à Conceito.

Referida declaração:

- I. não trata da produção, fabricação ou usinagem do CBUQ;
- II. limita-se a comprovar mera relação comercial de fornecimento de insumos;
- III. não comprova a existência de usina licenciada para produção de CBUQ em nome da Conceito.

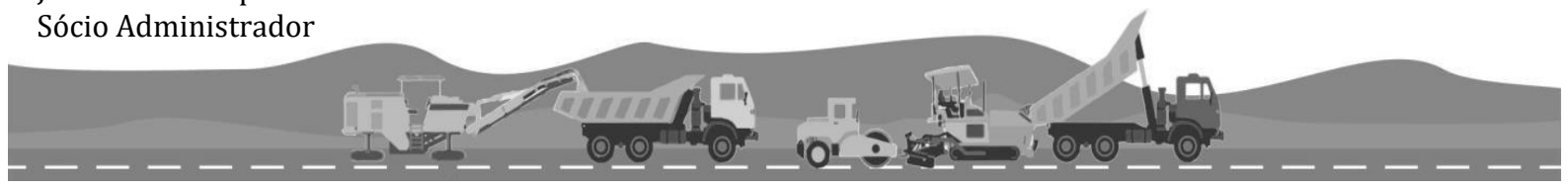
É importante ressaltar que o edital não proíbe a aquisição de insumos de terceiros, de modo que tal prática, por si só, não constitui irregularidade. Contudo, a compra de insumos não substitui a exigência de Licença de Operação (LO), nem comprova que a licitante possua autorização ambiental válida para fabricar o material licitado.

Portanto, a declaração da Brás Química é juridicamente irrelevante para fins de habilitação ambiental, não suprimindo a ausência da Licença de Operação exigida.

II.2.4- Do risco concreto de inexecução da proposta e do comprometimento do fornecimento

A insuficiência da documentação ambiental apresentada não se limita a aspecto meramente formal, mas impacta diretamente a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

Conforme já demonstrado, a empresa Conceito Asfaltos Ltda não comprovou possuir Licença Ambiental de Operação (LO) válida e suficiente para a fabricação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), tendo apresentado apenas Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), documento que não assegura autorização definitiva para operação industrial plena, tampouco comprova a capacidade efetiva de produção nas quantidades licitadas.

Tal circunstância ganha especial relevância diante do fato de que o valor ofertado pela licitante para o fornecimento do CBUQ É INFERIOR A 75% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, enquadrando-se na hipótese prevista na Lei nº 14.133/2021, já impõe rigorosa análise de exequibilidade.

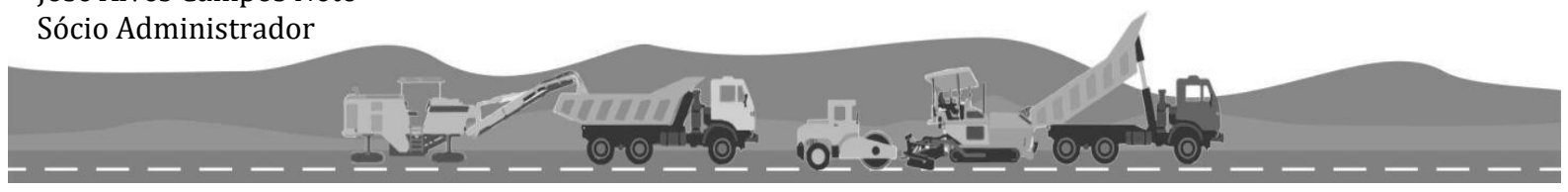
A ausência de comprovação de que a empresa possui estrutura produtiva própria, regularmente licenciada para a fabricação do CBUQ, aliada à dependência de aquisição de insumos de terceiros, lança dúvida objetiva e fundada sobre a capacidade real da licitante de cumprir o contrato nos valores ofertados.

Não está evidenciado nos autos que a empresa:

- I. possua autorização ambiental definitiva para operar usina de CBUQ em regime contínuo;
- II. detenha capacidade produtiva compatível com o volume licitado;
- III. consiga absorver os custos de produção, logística e fornecimento dentro do preço extremamente reduzido apresentado.

Dessa forma, o fornecimento do material pode restar comprometido, expondo a Administração ao risco de inadimplemento contratual, e outros riscos, o que contraria o interesse público.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

Assim, a inexistência de comprovação de autorização ambiental adequada para fabricação do CBUQ reforça o caráter presumidamente inexecutável da proposta apresentada.

II.2.5- Do erro da Comissão de Licitação na habilitação da licitante

Ao aceitar LAC em substituição à LO, e ao considerar declaração de fornecimento de insumos como suficiente, a Comissão de Licitação flexibilizou indevidamente exigência objetiva do edital, violando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A Administração não pode criar equivalências não previstas no edital, tampouco admitir documentos que não comprovam, de forma inequívoca, a autorização ambiental para produção do objeto licitado.

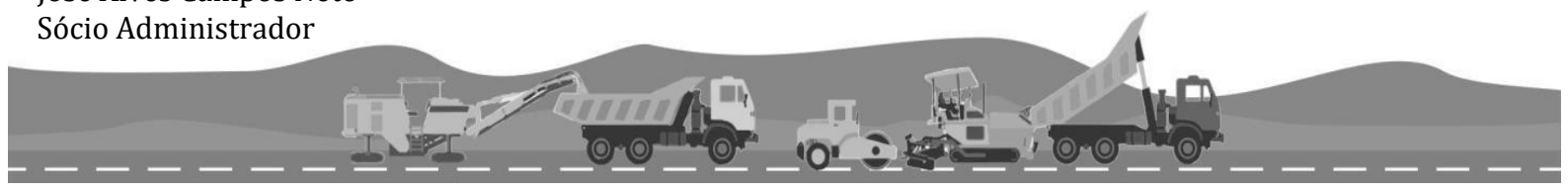
Dessa forma, resta evidente que a empresa Conceito Asfaltos Ltda não comprovou possuir Licença Ambiental de Operação válida e suficiente para a fabricação do CBUQ, descumprindo requisito essencial de habilitação, o que impõe sua inabilitação, nos termos dos itens 9.17.4.6, 13.5 e 9.22 do edital.

Diante disso, resta configurada a inabilitação da empresa Conceito Asfaltos Ltda, tanto pela ausência de Licença Ambiental de Operação válida, quanto pela falta de atestados válidos.

III- DA NECESSIDADE DE REVISÃO IMEDIATA DO JULGAMENTO, SOB PENA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E REPRESENTAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.

Diante do conjunto de vícios insanáveis amplamente demonstrados ao longo da presente manifestação, os quais evidenciam o não atendimento aos requisitos objetivos previstos no edital, revela-se imperiosa a revisão imediata do julgamento promovido pela Administração.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

A manutenção da empresa Recorrida no certame, mesmo diante de irregularidades graves, objetivamente comprovadas e devidamente fundamentadas, configuraria afronta direta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, além de gerar insegurança jurídica e risco concreto à adequada execução contratual.

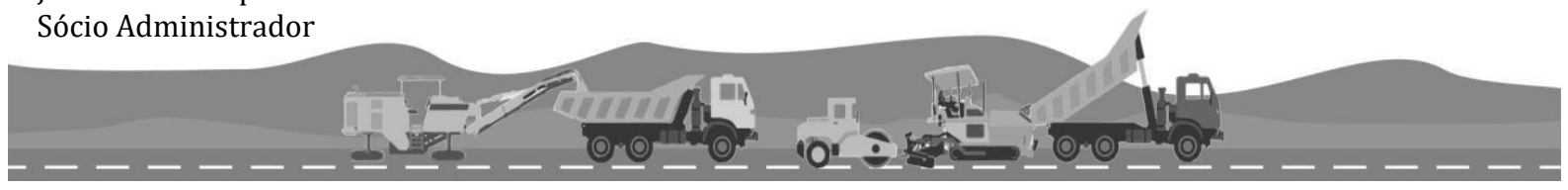
Ressalte-se que a CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, ora Recorrente, tem se mantido estritamente no âmbito administrativo, apresentando argumentos técnicos e jurídicos consistentes, devidamente lastreados em documentação comprobatória, com o único propósito de contribuir para a regularidade, a transparência e a lisura do procedimento licitatório.

Contudo, na hipótese de a Administração optar pela manutenção da decisão recorrida, apesar das falhas insanáveis ora demonstradas, não restará alternativa à Recorrente senão a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, como forma legítima de resguardar a legalidade do certame e o interesse público envolvido.

Nesse sentido, a Recorrente desde já informa que, persistindo o julgamento em desconformidade com o edital e com a legislação vigente, poderão ser adotadas, conforme o caso, as seguintes providências:

- I. **Impetrado Mandado de Segurança** perante o Poder Judiciário, visando à anulação do ato administrativo que, a despeito das ilegalidades apontadas, insista em habilitar ou classificar a empresa Recorrida;
- II. Representação formal ao Ministério Público do Estado do Goiás, para apuração de eventual violação aos princípios administrativos;
- III. Representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Goiás, órgão competente para o controle externo da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos praticados no âmbito municipal.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador





À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25864/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

A eventual adoção dessas medidas configura exercício regular do direito de petição e de acesso à tutela jurisdicional, especialmente quando demonstrado, como no caso presente, que a continuidade do certame nos moldes atuais pode resultar em contratação manifestamente irregular, com potencial prejuízo à Administração Pública.

Diante disso, reitera-se o pedido de revisão imediata do julgamento, com a consequente inabilitação e/ou desclassificação da empresa Recorrida, de modo a evitar o prosseguimento de procedimento administrativo em desconformidade com a legislação de regência e com o próprio edital, normas estas que vinculam não apenas os licitantes, mas também a Administração e seus agentes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A. O recebimento e processamento do presente recurso, com análise de mérito pela autoridade competente;
- B. O seu integral provimento, com a inabilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, por descumprimento das exigências editalícias, especialmente quanto à capacitação técnico-profissional e à regularidade ambiental;
- C. A retificação do resultado do certame, com a reavaliação das demais propostas;

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas-PA, 21 de DEZEMBRO de 2025.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

